

LEI Nº 1469, DE 11/12/1995 - PUB. ÓRGÃO OFICIAL, DE 12/12/1995



ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer disposições transitórias referentes à legislação de uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo Único - As normas de que trata esta Lei não substituem a necessidade de elaborar um novo e completo Código de Edificações do Município, dentro do espírito do Plano Diretor e da legislação urbanística dele decorrente.

Art. 2º A altura máxima dos pavimentos será de 3,50m (três metros e cinquenta) de piso a piso, exceto o pavimento térreo que não deverá exceder a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Será permitida a utilização de alturas maiores às estabelecidas no caput deste artigo computando-se um pavimento a cada 3,50m (três metros e cinquenta) ou fração.

- Art. 3º O subsolo não poderá abrigar compartimentos de permanência prolongada de uso residencial.
- Art. 4° Em edificações residenciais coletivas até 04 (quatro) pavimentos o Térreo poderá ser ocupado por unidades residenciais em toda sua extensão, resguardadas as condições mínimas de acesso.



- Art. 5º No projeto arquitetônico deverá estar indicada a capacidade de lotação do estacionamento, bem como estar demonstrado graficamente a viabilidade de acesso e circulação de veículos e a distribuição e dimensionamento das vagas.
- Art. 6° As vagas de estacionamento deverão obedecer as seguintes dimensões;
- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) X 5,00m (cinco metros) em geral;
- b) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura quando dispostas linearmente.
- Art. 7º As vagas para estacionamento referentes às unidades residenciais e comerciais nas edificações de uso misto deverão estar devidamente demarcadas no projeto de arquitetura.
- Art. 8° Quando existirem vãos de ventilação de garagens abertos para as divisas, deverá ser respeitado o afastamento lateral ou de fundos mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - As garagens poderão ser ventiladas através de prismas secundários quando estes não forem abertos para as divisas confrontantes.

Art. 9º Poço de ventilação é a área destinada a ventilar sanitários e circulações. O diâmetro mínimo do poço é de 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo Único - Os poços deverão atender ao disposto no Quadro I do Anexo I quando ventilarem sanitários e ao dobro deste quando ventilarem circulações.

- Art. 10 Os prismas e poços deverão ter largura interna constante, em função da dimensão estabelecida no Quadro I do Anexo I para o pavimento mais elevado, não podendo haver escalonamento.
- § 1º Os prismas e poços de ventilação deverão ser visitáveis na sua base.
- § 2º Para o dimensionamento dos poços e dos prismas, será considerado como primeiro o mais baixo pavimento a ser iluminado e ventilado.
- § 3º A área mínima do Prisma Principal é de 9,00m² (nove metros quadrados).

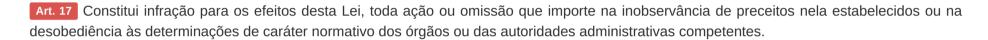


- § 4º A área mínima do Prisma Secundário é de 6,00m² (seis metros quadrados).
- Art. 11 O terraço sobre o embasamento deverá obedecer as seguintes disposições:
- I o terraço poderá ser utilizado, desde que não coberto;
- II o terraço deverá ter mureta de proteção de altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) na sua face frontal podendo ser gradeado até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) medida a partir do piso daquele pavimento.
- Art. 12 Nas edificações residenciais com mais de 6 (seis) unidades deverá ser destinada área de recreação, coberta ou descoberta correspondendo a relação de 0,50m² (meio metro quadrado) por dormitório, garantindo uma área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados) que deverá ser continua e ter diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros), ser separada do estacionamento de veículos através de mureta de altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e distante do depósito ou coletor de lixo no mínimo 3,00m (três metros).
- § 1º A área de recreação referida no caput deste artigo poderá se situar em qualquer ponto da edificação ou do terreno.
- § 2º Quando da existência do salão de festas, a área deste poderá ser computada como no máximo 25% (vinte e cinco porcento) da área destinada a recreação.
- § 3º Os terraços localizados no cimo das edificações residenciais coletivas, os quais forem destinados para área comum de recreação e lazer, deverão conter, obrigatoriamente, mureta de proteção de altura de 1,10m (um metro e dez centímetros) e gradeado até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) a partir do piso daquele pavimento. (Redação acrescida pela Lei nº 2558/2008)
- Art. 13 Será obrigatória a inclusão de dependências de zeladoria, constituídas de no mínimo vestiário e banheiro em edificações coletivas com total de 08 (oito) ou mais unidades, não havendo obrigatoriedade de apartamento de zelador.
- Art. 14 É facultativa a existência de quarto de empregada.
- Art. 15 Será obrigatória a existência de banheiro de serviço em unidades residenciais com 3 (três) ou mais guartos.



Art. 16 Fica dispensada a exigência de área mínima para as unidades habitacionais.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES



Art. 18 As infrações às disposições previstas na legislação municipal edificações e obras, sujeitarão o Infrator às seguintes penalidades:

- I multa;
- II embargo de obra;
- III interdição;
- IV apreensão;
- V cancelamento da licença de obras;
- VI demolição.
- § 1º As penalidades dos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I, independentemente da obrigação de sanar os danos resultantes da infração.
- § 2º Pelo não cumprimento de embargo ou interdição obrigatória serão aplicadas multas diárias de valor igual a do auto de infração correspondente.



Art. 19 São infrações:

- I não respeitar recuos, afastamentos, faixas de drenagem e demais restrições de ocupação previstas na legislação ou no projeto aprovado;
- II apresentar projeto em evidente desacordo com o local, omitir a existência de cursos d`água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção ou por falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto;
- III assumir a responsabilidade da execução de qualquer obra ou instalação e não dirigir de fato os respectivos serviços;
- IV praticar imperícia devidamente apurada na execução de qualquer obra ou instalação;
- V apresentar cálculos, memoriais justificativos ou outra documentação não verdadeiros;
- VI executar obra ou instalação clandestinamente;
- VII deixar de cumprir exigências feitas ao projeto para sua aprovação na execução da obra;
- VIII iniciar obra ou instalação sujeita a projeto, sem aprovação, sem licença, com licença não atualizada ou com licença não compatível com a obra em execução;
- IX fazer ou veicular proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, com afirmação falsa sobre legalidade dos empreendimentos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativos;
- X obstruir, dificultar o escoamento ou desviar cursos d'água perenes ou não;
- XI ocupar prédio ou instalação sem o necessário aceite;
- XII dificultar a fiscalização das obras;
- XIII não colocar a placa indicativa da obra, conforme legislação especifica municipal;



- XIV ausência no local da obra da respectiva Licença e projeto aprovado;
- XV não cumprimento de determinação constante em intimação ou notificação;
- XVI recusar-se a apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal para devida ação fiscal;
- XVII não apresentação à fiscalização, quando solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos necessários à execução da obra;
- XVIII ausência de bandejas de três em três pavimentos, tela de proteção, tapumes e demais medidas de segurança em todo o perímetro da obra até o término desta, permanecendo até a finalização das fachadas a bandeja a nível da primeira laje para proteção dos transeuntes, vizinhos, bens móveis e imóveis;
- XIX não contar com profissional devidamente habilitado como responsável técnico pela obra;
- XX não executar as medidas necessárias para sanar perigo iminente resultante de embargo da obra.
- § 1º Os autos relativos às infrações dos dispositivos legais serão lavrados após prévia constatação da infringência, por autoridade fiscal competente.
- § 2º São consideradas faltas graves as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XIX.
- § 3º Todas as penalidades deverão constar do registro da firma no órgão municipal competente.
- § 4º Os casos de faltas reincidentes e graves serão comunicados ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA/RJ.
- Art. 20 São solidariamente responsáveis:
- I o proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário ou detentor de posse, ou administrador;



- II o profissional responsável técnico;
- III terceiros contratados para execução de obras ou serviços que estejam em desacordo com a presente Lei;
- IV quem tenha dado causa ao ato infracional.

Capítulo III DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS MULTAS

- Art. 21 As infrações aos dispositivos legais serão passíveis das seguintes multas sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas previstas no artigo 18 desta Lei:
- I multa de 05 (cinco) UFINIT para as infrações contidas nos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI e XVII do artigo 19;
- II multa de 10 (dez) UFINIT para as infrações contidas nos incisos XVIII e XX do artigo 19;
- III multa de 20 (vinte) UFINIT para as infrações contidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVII e XIX do artigo 19.
- § 1º A multa relativa à infração do inciso XV do artigo 19 será cobrada diariamente após o prazo concedido até que seja sanada a infração.
- § 2º Em caso de reincidência em infrações previstas nesta Lei, a nova multa será sempre com valor dobrado da anteriormente imposta.
- § 3º As multas aplicadas em conformidade com o parágrafo 1º serão interrompidas quando o Infrator adotar as medidas específicas para cessar e corrigir as irregularidades e requerer a legalização, quando esta for possível, em conformidade com a legislação atinente.



Art. 22 O pagamento das multas previstas no artigo 24 desta Lei não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar a obra executada sem licença ou demoli-la, desmontá-la ou modificá-la, quando for o caso.

Parágrafo Único - Enquanto não for sanada a infração, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel será lançado pela de alíquota 4% (quatro porcento), quando Territorial, e 1,5 % (um e meio porcento), quando Predial.

Art. 23 As multas previstas nas alíneas IV, V, X, XIII, XIV e XX serão sempre precedidas de intimação para enquadramento nas exigências, sendo as demais aplicadas quando da constatação da infração.

§ 1º Da intimação constarão os dispositivos legais infringidos e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridas as exigências legais, que não poderão ser superiores a 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º Decorrido o prazo fixado e não cumprido o enquadramento nas exigências legais será lavrado o auto de infração, sendo aplicadas as multas previstas no art. 21 e demais penalidades cabíveis.

§ 3º Mediante requerimento do responsável pela infração à autoridade competente, o prazo para cumprimento da intimação poderá ser dilatado por mais um período, quando cabível, não podendo a prorrogação exceder o período igual ao anteriormente fixado.

Art. 24 A recusa por parte do responsável em receber a intimação ou o auto de infração não o invalidará, devendo neste caso os mesmos serem publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Não estando o responsável no local, será válido o recebimento da intimação ou do auto de infração por qualquer pessoa presente vinculada à obra.

SEÇÃO II DO EMBARGO DE OBRAS

Art. 25 O embargo das obras, sem prejuízo das multas, poderá ser aplicado quando:



- I estiver sendo executada sem licença;
- II for desrespeitado o respectivo projeto aprovado;
- III estiver sem a placa indicativa da obra, após o prazo concedido em intimação para sua colocação;
- IV colocar em risco a estabilidade de terrenos, não atender condições de segurança ou resultar em riscos e/ou perigo a terceiros ou para o pessoal que executa as obras;
- V não for atendida intimação referente ao cumprimento de dispositivos legais;
- VI não for utilizado para o fim consignado no respectivo projeto aprovado.
- Art. 26 O encarregado da fiscalização, quando constatada a ocorrência dos casos citados no artigo anterior, fará, além do auto de infração, o edital de embargo da obra, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta Lei, dando imediata ciência da mesma à autoridade superior.
- § 1º Além do edital por escrito do embargo, o mesmo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais cabíveis.
- Art. 27 Se o embargo resultar de perigo iminente, o responsável deverá ser intimado a executar imediatamente todas as medidas consideradas necessárias para sanar o mesmo.
- Art. 28 O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo auto de infração e depois de comprovado o pagamento das multas impostas.

Parágrafo Único - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá ser levantado o embargo após o desfazimento, demolição ou retirada do que for exigido, de acordo com o disposto nesta Lei.

SEÇÃO III



DA INTERDIÇÃO

- Art. 29 O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou permanentemente, nos seguintes casos:
- I se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto, verificado o fato pela municipalidade;
- II se não for cumprido o embargo estabelecido, na forma desta Lei;
- III se não atender ao mínimo de conforto e segurança, estabelecido na legislação;
- IV se oferecer iminente perigo.

Parágrafo Único - A interdição, prevista no artigo anterior, será imposta por escrito, após "Vistoria Administrativa".

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

- Art. 30 Quando não for obedecido o embargo da obra, fica o Poder Executivo autorizado a apreender todo e qualquer maquinário, ferramentas e demais equipamentos que se fizer necessário a fim de assegurar o embargo.
- § 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade competente, que fará uma via para o responsável, com a especificação do que foi apreendido, que deverá ser recolhido a um depósito da Prefeitura, e prazo concedido para a sua retirada.
- § 2º Não estando o responsável no local, será válido o recebimento do termo de apreensão por qualquer pessoa presente vinculada à obra.
- § 3º A devolução do que foi apreendido só se fará após a comprovação do pagamento das multas devidas pelas infrações cometidas.
- § 4º No caso de não ser retirado dentro do prazo estipulado no termo de apreensão, o que for apreendido poderá ser vendido em leilão público



pela Prefeitura.

§ 5º Mediante requerimento do responsável pela infração à autoridade competente, o prazo para retirada do que foi apreendido poderá ser dilatado por mais um período, quando cabível, não podendo a prorrogação exceder o período igual ao anteriormente fixado.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DE OBRAS

Art. 31 O Município poderá proceder o cancelamento da Licença de Obras quando estas estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto licenciado, ou quando verificadas quaisquer das seguintes infrações:

- I caracterização formal de abandono da obra;
- II execução deliberada das obras em desacordo com a legislação atinente, apesar de prévias intimações e aplicação de multas;
- III não atendimento das exigências realizadas através de intimação;
- IV não cumprimento de embargo de obra.

Parágrafo Único - A cassação da Licença de Obras será feita através de termo especifico lavrado pela autoridade competente, que emitirá uma via para o responsável, devendo o mesmo ser publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

- Art. 32 A demolição total ou parcial do prédio, será imposta nos seguintes casos:
- I quando a obra for clandestina e não for passível de legalização;



II - quando a obra for executada desrespeitando o projeto aprovado, em aspectos não passíveis de legalização;

III - quando a obra for considerada perigosa, quando o proprietário não quiser tomar as providências dentro do prazo que a municipalidade definir para a segurança.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da execução da demolição pela municipalidade serão cobradas do proprietário, podendo ser lançadas no Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana.

SEÇÃO VII DA VISTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 33 A vistoria administrativa que se fizer necessária para verificação de aspectos técnicos de cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais legislações atinentes será realizada por Comissão de Vistoria, formada no mínimo por 03 (três) servidores municipais, designada especificamente para esse fim, através de portaria de autoridade municipal competente.

§ 1º A Comissão de Vistoria fará o Relatório de Vistoria, no prazo determinado pela portaria que a designou, onde constará as determinações a serem cumpridas para cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais legislações atinentes.

§ 2º As determinações do Relatório de Vistoria serão notificadas por escrito pela autoridade competente ao responsável, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei 660/87.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 11 de dezembro de 1995.

JOÃO SAMPAIO PREFEITO



Proj nº 250/95

Autor. Mensagem Executiva nº 12/95

ANEXO I Área de Poços

Pavimentos	Poço (m²)	Pavimentos	Poço (m²)
01	0,80	09	1,50
02	0,90	10	1,60
03	0,90	11	1,70
04	1,00	12	1,80
05	1,10	13	1,90
06	1,20	14	2,00
07	1,30	15	2,10
08	1,40	16	2,20

Obs. Para o dimensionamento dos poços, será considerado como o primeiro o mais baixo pavimento a ser ventilado.

Diâmetro Mínimo dos Prismas



Pavimentos	P.P. (m)	P.S. (m)	Pavimentos	P.P. (m)	P.S. (m)
======== 1	3,00	1,50	9	6,00	3,90
	3,00	1,50	10	6,50	4,20
3	3,00	1,50	11	7,00	4,50
 4	3,50	2,40	12	7,50	4,80
5	4,00	2,70	13	8,00	5,10
6	4,50	3,00	14	8,50	5,40
	5,00	3,30	15	9,00	5,70
 8	5,00	3,60	16	9,00	5,70
	I				

Prisma Principal - P.P.

Prisma Secundário - P.S.

Obs. Para o dimensionamento dos prismas, será considerado como primeiro o mais baixo pavimento a ser iluminado e ventilado. Os prismas deverão permitir inserção de raio com as dimensões indicadas na Tabela.